



PROCESSO TC Nº 04476/15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2014 - Recurso de Apelação

Responsável: Sr. Marcos Ponce Leon (ex-presidente)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NAZAREZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2014. Julgamento regular com ressalvas e aplicação de multa. Interposição de recurso de reconsideração. Conhecido e não provido. Apresentação de recurso de apelação. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00156/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Ponce Leon.

O Processo foi apreciado pela 1ª Câmara, na sessão do dia 22 de maio de 2017, tendo a decisão, conforme Acórdão AC1 TC 00957/2017, sido no sentido de:

- 1) Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho; e
- 2) Aplicar multa ao gestor, Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e
- 3) Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

A decisão acima decorreu em razão das seguintes eivas remanescentes, de acordo com voto do relator, conselheiro Fernando Rodrigues Catão: "A instrução processual é reveladora de má gestão administrativa do Instituto de Previdência, e, por isso mesmo, remanescem aspectos irregulares, como muito bem demonstrado no relatório de Auditoria, sobretudo aqueles referentes ao déficit orçamentário, que vem crescendo anualmente, caminhando para déficit financeiro, situação que compromete a eficácia do sistema, porquanto, está comprovado o desequilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, destaco que saldo demonstrado nos autos para o exercício seguinte é de R\$ 1.741,87, ou seja, não vislumbro como pode funcionar um sistema com essa disponibilidade financeira, sem reservas."

Inconformado que a decisão supra, o interessado interpôs recurso de reconsideração, que não foi provido, conforme Acórdão AC2 TC 01541/2022 (relator: conselheiro Arnóbio Alves Viana).

Mais uma vez inconformado, o ex-gestor, Marcos Ponce Leon, apresenta o presente recurso de apelação, fls. 1064, requerendo a dispensa da multa, com a alegação de que não usou de má-fé, nem tão pouco trouxe algum prejuízo ou dano à gestão do Instituto, solicitando um valor da multa mais condizente com suas possibilidades financeiras.

Ao se pronunciar sobre o recurso, a Auditoria, em relatório de fls. 1072/1076, concluiu pelo seu conhecimento, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito, pelo não provimento.



PROCESSO TC Nº 04476/15

Quanto ao pedido de redução da multa, esta Auditoria destaca, mais uma vez, que não cabe ao Órgão de Instrução manifestar-se a esse respeito, mas ao Relator do presente processo.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, através do Parecer nº 758/23, fls. 1079/1084, subscrito pelo procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo conhecimento da Apelação interposta e, no mérito, no sentido do seu desprovemento, mantendo-se integralmente a decisão contestada.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O apelante não apresentou em seu recurso nenhuma justificativa para as eivas remanescentes, que levaram ao julgamento regular com ressalvas, com aplicação de multa. Portanto, a situação permanece sem qualquer alteração em relação à decisão inicial. A dispensa da multa por não ter ocorrido má-fé na sua gestão não é suficiente para sua liberação. Por outro lado, não houve comprovação de que não disporia de condições financeiras para suportar o valor aplicado.

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça o recurso, tendo em vista sua tempestividade e legitimidade, mas, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC1 TC 00957/2017.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04476/15, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo Sr. Marcos Ponce Leon, contra a decisão contida Acórdão AC1 TC 00957/2017, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade e legitimidade, mas, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no acórdão recorrido.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 08:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:28



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL